



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000324/2001-26
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.663
RECURSO Nº : 126.683
RECORRENTE : NOVA EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA
Não há óbice à permanência no Simples, quando a empresa
comprova que nunca exerceu a atividade vedada.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO
MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 126.683
ACÓRDÃO N° : 302-35.663
RECORRENTE : NOVA EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de que a atividade por ela exercida não seria permitida para aquele regime, conforme Ato Declaratório nº 7, de 15/03/2001 (fls. 14).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exclusão por meio de correspondência postada em 19/03/2001 (fls. 15/verso), a interessada apresentou, em 16/04/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 18, alegando, em síntese:

- a empresa não exerce a atividade de manutenção de máquinas e equipamentos industriais, que teria motivado a exclusão;

- conforme a Decisão SRF nº 806, de 22/08/97, a existência de atividade impeditiva no objeto social, desde que não seja exercida, não é impedimento para a opção pelo Simples;

- em 06/04/2001, a empresa procedeu à alteração contratual de fls. 20 a 24, segundo a qual sua atividade é “indústria e comércio de vibradores, máquinas e equipamentos industriais”.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/07/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve a exclusão do Simples, exarando o Acórdão DRJ/CPS nº 1.777 (fls. 26 a 29), assim ementado:

“FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação do não exercício da atividade de manutenção de máquinas e equipamentos *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.683
ACÓRDÃO N° : 302-35.663

industriais, impede que seja revisto o ato administrativo de exclusão.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2002, a interessada apresentou, em 29/10/2002, tempestivamente, por seu representante (instrumento de fls. 34), o recurso de fls. 32/33, em que reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta:

- a exclusão da atividade de manutenção de máquinas e equipamentos industriais ocorreu antes de a empresa iniciar suas atividades de fato, pois a primeira nota fiscal foi emitida em julho/2001 (fls. 36), sendo que a nota fiscal nº 000001 foi cancelada;

- por meio de consulta junto à Secretaria da Receita Federal, em 31/01/2002, a empresa foi informada de que encontrava-se regularmente inscrita como optante pelo Simples;

- para comprovar que não exerce e nem exerceu a atividade impeditiva, a empresa anexa Declaração da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – SP, atestando que não é prestadora de serviços e que nunca solicitou AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais para notas fiscais de serviços (fls. 35).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 44 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pel*

RECURSO N° : 126.683
ACÓRDÃO N° : 302-35.663

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em função da atividade registrada no Contrato Social da empresa – indústria e comércio de vibradores, máquinas e equipamentos industriais em geral, importação e exportação, locação, usinagem, soldas, conserto, restauração, **manutenção de máquinas e equipamentos industriais e serviços correlatos.**

A exclusão teve como base o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista ser a atividade grifada caracterizada como prestação de serviço profissional de engenharia, conforme Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 4, de 22/02/2000 (fls. 12).

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou o argumento de que a interessada nunca teria exercido tal atividade, uma vez que não foram apresentadas as respectivas provas.

Por ocasião do recurso voluntário, a empresa traz à colação a Certidão de fls. 35, emitida pela Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista, onde se situa a empresa, atestando que esta “... não possui a atividade de prestação de serviços, não havendo, por tal motivo, requerido autorização de impressão de notas fiscais de serviços”.

Tal documento, juntamente com a alteração contratual de fls. 20 a 24, por meio da qual o objeto social da empresa passa a ser “indústria e comércio de vibradores, máquinas e equipamentos industriais em geral”, permitem concluir que não há óbice à sua permanência no Simples.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.683
Processo n.º: 13839.000324/2001-26

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.663.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Handwritten Signature]
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 - *[Handwritten Signature]*
Antonio Alves de Azevedo
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

[Handwritten Signature]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689